MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Gniné

1.º Secção

Diploma legislativo colonial n.º 92 (Decrete)

Atendendo ao que representaram o governador e o Conselho Superior de Instrução Pública da província de Cabo Verde;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que ao Liceu Nacional da referida colónia, criado pela lei n.º 701, de 13 de Junho de 1917, seja dado o nome de Infante D. Henrique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1926.—Bernardino Machado—Ernesto Maria Vieira da Rocha.

 ∞

MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Inspecção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

Decreto n. 11:396

Atendendo às insistentes reclamações da opinião pública e à conveniência de adoptar um novo regime para o Teatro Nacional de Almeida Garrett que melhor assegure os interesses e o futuro da literatura dramática e da arte scénica portuguesa;

Atendendo ao que representou o comissário do Govêrno junto do mesmo Teatro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constiturção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É retirada à Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett a concessão que lhe foi feita nos termos do decreto n.º 9:088, de 30 de Agosto de 1923.

Art. 2.º Aquéles dos actuais societários que queiram continuar, até 30 de Junho do ano corrente, na posse do Teatro com as regalias pertencentes à antiga sociedade artística, requerê-lo hão ao Ministério da Instrução Pública, por intermédio do comissário do Governo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente decreto, assumindo todas as responsabilidades jurídicas e económicas da respectiva exploração, incluindo o seguro do Teatro, actualizando-o de acordo com o mesmo comissário.

Art. 3.º Subsistem as responsabilidades colectivas e individuais dos societários para com o Governo, devendo a Inspecção Geral dos Teatros proceder oportunamente à conferência do inventário de todo o material do Teatro, e sendo as respectivas despesas pagas pelo fundo de reserva a que se refere o § 3.º do artigo 29.º do mencionado decreto n.º 9:088.

Art. 4.º São mantidos todos os direitos referentes ao cofre de subsídios e socorros, adquiridos até esta data, quer pelos artistas societários, quer pelos do quadro especial e transitório a que alude o artigo 76.º do citado decreto n.º 9:088, desde que os mesmos paguem em dia as respectivas cotas, continuem ou não a fazer parte dos futuros elencos do Teatro.

Art. 5.º O Conselho Teatral apresentará, até o fim de Fevereiro próximo, o seu parecer fundamentado acêrca dum novo regime a adoptar para o funcionamento do referido Teatro sobre a base da adjudicação e tendo em vista os superiores interêsses da literatura e da arte dramática nacional.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1926. — Bernardino Machado — Eduardo Ferreira dos Santos Silva.